



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000395271

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013583-61.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante SONIA REGINA BONI, é apelado PERSIO LAFAYETTE QUEIROZ PALOMBO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1013583-61.2024.8.26.0562

Apelante: Sonia Regina Boni

Apelado: Persio Lafayette Queiroz Palombo

MM. Juiz de Direito: Daniel Ribeiro de Paula

Comarca de Santos - Foro de Santos - 11ª Vara Cível

Voto nº 5273

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

I – CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra a r. sentença que julgou procedente a Ação de indenização por dano moral pelas ofensas sofridas pelo Autor. Insurgência da Ré.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em exame consiste em verificar (i) a prova dos elementos configuradores do ato ilícito; (ii) o quantum indenizatório, considerando que as ofensas ocorreram no ambiente de trabalho do Autor, diante de outras pessoas.

III RAZÕES DE DECIDIR

3. Provas sobejas dos elementos caracterizadores do ato ilícito, inexistindo prova da exclusão da responsabilidade da Ré. 4. Caráter bifásico da indenização por dano moral que deve sopesar uma série de fatores, inclusive a proibição do enriquecimento sem causa. 5. Quantum indenizatório minorado para R\$ 6.500,00 observados os precedentes em casos análogos.

IV DISPOSITIVO E TESE.

6. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Tese de julgamento “Provas sobejas dos elementos caracterizadores do ato ilícito, inexistindo prova da exclusão da responsabilidade da Ré, sendo ainda mais grave a ofensa por se tratar de trabalhador ofendido no ambiente de trabalho, na presença de terceiros.”

Dispositivos legais relevantes citados: CC, art.186; CPC, art. 373, II.

Jurisprudência relevante citada: TJ-SP - AC: 10228595220218260003 SP 1022859-52.2021.8 .26.0003, Relator.: João Pazine Neto, Data de Julgamento: 22/08/2022, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/08/2022

Vistos.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de e-fls. 136/140, que julgou procedente a Ação de indenização por dano moral ajuizada por Persio Lafayete Queiroz Palombo, em face de Sonia Regina Boni Valleo, para condenar a Ré a pagar ao Autor o valor de R\$ 20.000,00, a título de dano moral acrescido de juros de mora a partir do evento danoso e correção monetária desde a data da sentença.

Sucumbente, a Ré foi condenada ao pagamento de despesas processuais, além de honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, ora suspenso pela gratuidade de justiça concedida.

Inconformada, apela a Ré (e-fls. 149/159), sustentando que o Juízo recorrido se baseou apenas na transação criminal entre as partes, ignorando os fatos e as provas que denotam a postura agressiva e provocadora do Autor.

Narra que o Apelado provocou a Apelante com o intuito de constituir provas em seu favor e assim, obter a indenização correlata, recortando trechos importantes do áudio anexado aos autos.

Aduz que mencionados áudios não foram assistidos em audiência, tendo o Juízo se baseado em circunstância inexistente para fundamentar sua decisão.

Pontua que o depoimento de uma das testemunhas está alinhado com os áudios, como se fosse um “*script*”, denotando que o depoimento teria sido ensaiado.

Defende que a Apelante apenas agiu dessa forma por estar com problemas psicológicos e usando medicação, o que foi ignorado pelo Juízo de primeiro grau.

Defende, ademais, que o valor arbitrado é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

excessivo, devendo ser reduzido para R\$ 2.000,00.

Requer, o provimento do recurso para afastar a condenação na integralidade ou, subsidiariamente, para que o valor da indenização por dano moral seja reduzido para R\$ 2.000,00.

Contrarrazões de e-fls. 166/176, pugnando pela manutenção dos termos da sentença.

É o relatório, adotado, quanto ao restante, o da sentença apelada.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, passa-se ao exame da questão de fundo.

Fundamento e decido.

Em apertada síntese do necessário, consoante o relatório da r. sentença alega o Autor que (e-fls. 136): *“a ré teria proferido ofensas verbais contra o autor em área comum do condomínio onde este atua como zelador. Afirma o autor que, ao solicitar a retirada de barris de chope deixados pela ré em área comum, esta reagiu de maneira hostil, proferindo xingamentos como “você é um merda” e “você é apenas um empregado de merda” e ameaçando-o de expulsão do condomínio. Alega que tais ofensas fora realizadas em público, na presença de moradores do condomínio, e que houve registros em vídeo do ocorrido. Afirma ainda que as palavras proferidas pela ré causaram grande humilhação e constrangimento, afetando não apenas sua dignidade pessoal, mas também sua reputação enquanto zelador do condomínio, visto que o episódio foi testemunhado por diversas pessoas, o que trouxe impactos negativos em seu ambiente de trabalho.”*

A questão do presente apelo se cinge às



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provas dos autos quanto à configuração dos elementos do ato ilícito e o montante fixado para a indenização por dano moral.

A Ré não negou os fatos na sua contestação, limitando-se a afirmar que as palavras ditas por ela aconteceram em um contexto de nervosismo, sem a intenção de causar abalo moral ao Autor.

As provas produzidas nos autos, além da confissão da própria Ré, dão conta que ela foi responsável por ter ofendido o Autor, tendo agido com intenção de ofende-lo, não excluindo a sua responsabilidade o fato de estar com problemas psicológicos, usando medicação controlada.

Demais disso, se compete ao Autor a prova dos fatos alegados, ou seja, da configuração dos elementos do ato ilícito previstos no art.186 do CC, a Ré, tem o ônus de provar os fatos extintivos ou modificativos do direito do Autor, como eventual provocação injusta e animosidade mútua, que poderiam, em tese, excluir ou minorar sua reponsabilidade, a qual não logrou êxito em demonstrar (art. 373, II, do CPC).

Não socorre a Apelante, ademais, o argumento de que o áudio apresentado tenha apresentado ressortes dos momentos que mostrariam a alegada injusta provocação por parte do Apelado, inexistindo impugnação quanto à falsidade documental durante a instrução, (art. 427, I e II, do CPC) configurando-se a preclusão.

O Autor, por seu turno, fez prova sobeja do alegado e, a circunstância do depoimento de uma das testemunhas se alinhar às mídias carregadas aos autos não infirma a força probante da oitiva, mas apenas reforça o que foi testemunhado, na medida que as provas são coincidentes acerca dos fatos relatados.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Também é indiscutível o dano experimentado pelo Autor, que foi ofendido na presença de várias pessoas do condomínio e de terceiros, experimentando prejuízo à sua honra (dano moral *in re ipsa*), além do fato de se tratar de trabalhador (zelador), que, como todas as demais pessoas, merece respeito, especialmente em seu ambiente de trabalho, abalando sua autoestima.

Assim, diante do nexo de causalidade entre a conduta da Ré e os prejuízos morais suportados pelo Autor, resta clara a obrigação de indenizar o dano moral suportado por esse último.

Verifica-se, quanto à ocorrência do dano moral, que os transtornos à honra suportados pelo Autor, ultrapassaram o mero aborrecimento e por isso devem ser indenizados.

No que tange à fixação do montante indenizatório, não existe parâmetro legal para o arbitramento do dano moral, devendo o juiz observar, no momento da fixação, o comportamento da vítima, o grau de culpabilidade do ofensor, os efeitos do ato lesivo e a condição econômica de ambas as partes, de modo que o ofensor se veja punido pelo que fez e desestimulado a repetir o ato, e a vítima seja compensada pelo dano sofrido, sem, ultrapassar a medida de compensação, sob pena de provocar seu enriquecimento sem causa.

Destarte, sopesadas todas essas questões, entendo que o valor deve ser fixado em R\$ 6.500,00, o que não se mostra exorbitante e nem inócuo, respeitando os critérios mencionados, especialmente a proibição do enriquecimento sem causa e os julgados proferidos em casos análogos.

Consigno que, embora altamente reprovável



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

a conduta ofensiva da Ré, especialmente porque dirigida a trabalhador do condomínio, a ofensa não se repetiu e os fatos ficaram adstritos a impropérios verbais.

A corroborar o exposto, vale trazer à baila julgado deste E. TJSP, em casos assemelhados, sem o grifo no original:

“Indenização. Ofensa à pessoa. Alegado ofensa verbal, inclusive perante terceiros. Uma vez que as palavras se mostrem ofensivas, a alcançar a autoestima e provocar constrangimentos no meio social ou profissional, posto que atingidas a dignidade e a reputação de alguém, mesmo ausente o prejuízo material, impõe-se a indenização por dano moral. Dano moral caracterizada e bem fixado em R\$ 6.500,00, como adequado a estabelecer a reparação à Autora e o efeito educativo à Ré, considerada também a situação econômica das partes. Juros de mora que fluem a partir da citação. Sem majoração da verba honorária. Recursos não providos. (TJ-SP - AC: 10228595220218260003 SP 1022859-52.2021.8 .26.0003, Relator.: João Pazine Neto, Data de Julgamento: 22/08/2022, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/08/2022)

Nos termos expostos, a sentença deve sofrer pequena reforma, apenas para minorar a indenização por dano moral a cargo da Apelante para R\$ 6.500,00, mantendo-se os demais capítulos decisórios na inteireza.

Ficam as partes científicas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Diante do exposto, por meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO

Relatora